

Acórdão: 14.855/02/2ª
Impugnação: 40.010105870-12 (Coobrigado)
Impugnante: Drenar Ltda. (Coobrigado)
Autuada: Carla Gold Transportes Ltda.
Proc. S. Passivo: Benedito Antônio Dinis Leite/Outros
PTA/AI: 02.000201654-94
Inscrição Estadual: 062.073542.00-83 (Coobr.)- 062.740704.00-78(Aut.)
Origem: AF/III/Contagem
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DESTINATÁRIO DIVERSO. A nota fiscal apresentada ao Fisco foi desclassificada por consignar destinatário diverso daquele a quem a mercadoria realmente se destinava. Infração apurada através de declaração do Motorista transportador. Exclusão da Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6.763/75, por inaplicável ao caso dos autos. Lançamento parcialmente procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita ao Contribuinte de realizar o transporte de mercadorias de fabricação da empresa Drenar Ltda. desacobertadas de documentação fiscal, face à declaração do motorista de que as mesmas eram destinadas ao pátio da empresa Megaforte, enquanto na Nota Fiscal nº 000.243, desclassificada, constava como destinatária a empresa SGO Construções Ltda. em Belo Horizonte/MG.

Inconformada, a Coobrigada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 20/25, aos argumentos seguintes:

- foi inadequada a eleição da empresa transportadora como sujeito passivo principal da presente autuação;
- descreve as operações que realiza com a Tigre S/A Tubos e Conexões;
- a Tigre, após a industrialização realizada pelo licenciado (Drenar Ltda.), ao efetuar a operação de venda para os clientes tem como remetente do produto o licenciado, e desta forma emite nota fiscal por conta e ordem de terceiros, ou seja, simples remessa;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- os documentos fiscais apresentados não retrataram fielmente a operação por um equívoco, sendo emitida a Nota Fiscal nº 000251 em sua substituição;

- a multa aplicada pode ser reduzida a 20% com base na alínea “a” do inciso II do artigo 55 da Lei nº 6.763/75.

Ao final, pede a realização de prova pericial e a procedência da Impugnação.

O Fisco manifesta-se contrariamente ao alegado pela defesa, às fls. 71/73, aos fundamentos que se seguem:

- a eleição da transportadora como sujeito passivo está correta;

- a autuação ocorreu pois a mercadoria seria entregue a destinatário diverso daquele que consta na nota fiscal, e o motorista que transportava as mercadorias declarou este fato no documento de fl. 10.;

- a nota fiscal objeto da autuação não atendeu o disposto na legislação do ICMS pois não foram anotados os números das notas fiscais de venda da Tigre para a SGO Construções Ltda., e estas somente foram emitidas um dia após a emissão da nota de simples remessa e também após a ação fiscal;

- não é plausível a redução da multa isolada, pois a autuação decorreu da desclassificação da nota fiscal, não sendo realizada com base em documentação fiscal.

Por fim, pede a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita ao Contribuinte de realizar o transporte de mercadorias de fabricação da empresa Drenar Ltda. desacobertadas de documentação fiscal, tendo em vista que as mesmas eram destinadas ao pátio da empresa Megaforte, localizada em Contagem/MG, enquanto na Nota Fiscal nº 000.243, apresentada no momento da fiscalização, constava como destinatária a empresa SGO Construções Ltda., situada em Belo Horizonte/MG.

Da Perícia

Quanto à perícia requerida, ressaltamos que a mesma em nada acrescenta aos fatos não contribuindo para o deslinde da questão. Ademais, a prova pericial só deve ser realizada quando do conjunto de provas dos autos não for possível definir-se com clareza a infração imputada ao contribuinte.

Nesta linha, a perícia pleiteada pela Impugnante ainda que realizada não traria nenhum elemento novo para o deslinde da questão, estando os autos em condições de julgamento com os elementos deles constantes.

Portanto, o pedido de perícia não deve ser acolhido.

Da Preliminar

Inicialmente, é importante fazer menção à eleição da empresa transportadora como sujeito passivo da presente autuação, tendo em vista que a mesma foi questionada pela Impugnante.

A eleição da transportadora como sujeito passivo ocorreu nos termos da legislação do ICMS, pois o artigo 56 do RICMS/MG assim determina:

“Art. 56 - São solidariamente, responsáveis pelo pagamento do imposto e acréscimos legais, inclusive multa por infração para a qual tenham concorrido por ação ou omissão:

.....

II - o transportador, em relação à mercadoria:

a - que entregar a destinatário diverso do indicado na documentação fiscal;

.....”

Do Mérito

A Impugnante, em sua peça de defesa, descreve as operações que realiza com a empresa Tigre, observando ao final que foram destas que decorreu aquela objeto da autuação. Salientou ainda que o documentário apresentado no momento da fiscalização não estava completo por mero descuido do responsável pela emissão, no entanto, os documentos que no seu entendimento são os corretos foram anexados aos autos após a apresentação da peça defensiva.

Da análise da Nota Fiscal nº 000243, que deu origem à autuação, temos que a mesma foi emitida em 19 de setembro de 2001 e traz como destinatário a empresa SGO Construções Ltda./Belo Horizonte.

Os autos, à fl. 10, trazem a declaração do transportador afirmando que as mercadorias deveriam ser entregues no pátio da empresa Megafort localizada em Contagem. Voltamos a enfatizar que apesar das descrições das operações que a Impugnante realiza é inequívoco que as mercadorias constantes de citada nota fiscal estavam sendo encaminhadas para destinatário diverso do constante da mesma, tal como demonstrado na declaração do transportador e não contestado especificamente pela Impugnante que se atém a descrever os procedimentos que realiza.

Como já salientado, a própria Impugnante não contestou a entrega da mercadoria a destinatário diverso, nem trouxe aos autos provas capazes de ilidir esta imputação fiscal. Ademais, os documentos fiscais que juntou aos autos foram emitidos em 20 de setembro de 2001, ou seja, após o início da ação fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ora, depreende-se das provas e documentos constantes nos autos que resta comprovado e demonstrado que as mercadorias deveriam ser entregues em Contagem e não em Belo Horizonte, a destinatário distinto daquele elencado no documento fiscal, até porque além da localidade em que o transporte foi abordado, a declaração firmada confirma que realmente as mercadorias descritas na nota fiscal estavam sendo transportadas para outra localidade.

O Fisco está exigindo o ICMS acrescido da MR e da MI. No entanto, fez constar nos autos que as penalidades aplicáveis ao Contribuinte são as previstas no artigo 55, inciso II e artigo 56, inciso II, ambos da Lei n.º 6.763/75 enquanto, a penalidade isolada correta é a prevista no inciso V do artigo 55 da Lei n.º 6.763/75, visto que esta é aplicável nas hipóteses em que se menciona destinatário diverso em nota fiscal.

Diante disso, é pertinente a exigência do ICMS e MR sobre tais operações. No entanto, a multa isolada deve ser excluída, uma vez que a conduta tipificada no artigo 55, inciso II da Lei n.º 6.763/75 não se adequa à matéria tratada nos presentes autos. Além deste fato, cumpre ressaltar que havendo uma disposição legal específica prescrevendo como delituosa a conduta, apenas esta pode ser aplicada excluindo a aplicação de quaisquer outros dispositivos inespecíficos.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar completamente a infração.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, indeferir o pedido de perícia formulado pela Impugnante. No mérito, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir a Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II, por inaplicável à matéria tratada nos autos. Sendo que o Conselheiro Luiz Fernando Castro Trópia fundamentou seu voto no artigo 112, inciso II, do CTN. Vencidos, em parte, os Conselheiros José Eymard Costa e Roberto Nogueira Lima (Revisor) que o julgavam procedente. Decisão sujeita ao disposto no artigo 139 da CLTA/MG, salvo na hipótese de interposição de Recurso de Revisão pela Fazenda Pública Estadual. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Benedito Antônio Dinis Leite e, pela Fazenda Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume.

Sala das Sessões, 20/03/02.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente/Relatora

LMMP/EJ/Rc